



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600171-62.2024.6.08.0024 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: MARCILENE CARNEIRO CHAGAS BELO

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES12608

ADVOGADO: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO - OAB/ES19111

ADVOGADO: FABIO SILVA ABREU - OAB/ES28294

INTERESSADO: Partido Renovação Democrática - PRD - GUARAPARI - ES

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. LC 64/90. SÚMULA Nº 61 TSE. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereadora no pleito eleitoral de 2024. A recorrente foi condenada pelo crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal) à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 112 dias-multa. A condenação transitou em julgado em 26/11/2020, com a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena declarada em 24/01/2024.

Há uma questão em discussão: (i) verificar se a pretensa candidata encontra-se inelegível em razão da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", "2", da LC 64/90, que prevê inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento da pena para condenados por crimes contra o patrimônio privado.

A Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, estabelece que são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra o patrimônio privado.

A inelegibilidade da recorrente é evidenciada pela condenação pelo crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, cujo cumprimento da pena foi integralizado em 24/01/2024.

A Súmula nº 61 do TSE dispõe que o prazo de inelegibilidade projeta-se por 8 anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Precedentes do TSE e do TRE-ES confirmam a manutenção do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, impossibilitando o deferimento do registro de candidatura da recorrente antes do transcurso desse período.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inelegibilidade por condenação criminal prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, projeta-se por 8 anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "e"; CP, art. 171, § 3º.



Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 61; TRE-ES, RCAND nº 060105707, Rel. Des. Ubiratan Almeida Azevedo, j. 12/09/2022; TSE, RO-El nº 060047315, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/09/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL formulado por MARCILENE CARNEIRO CHAGAS BELO, pretensa candidata ao cargo de Vereadora no pleito eleitoral de 2024 pelo PRD, no município de Guarapari/ES, em face da sentença (ID 9384835) proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu Registro de Candidatura porque entendeu que a requerente é inelegível, na forma do art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/1990.

A Recorrente requer a reforma da sentença (ID 9384840), afastando-se a causa de inelegibilidade, para que o seu registro de candidatura seja deferido. Para tanto, argumenta, em síntese, que já cumpriu a pena e foi declarada a extinção da punibilidade e “... *deve ser deferido o registro de sua candidatura, dando ao caso, uma interpretação extensiva ao prestigiar a sua participação no processo democrático*”.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou fundamentado parecer (ID 9386808) em que se manifesta pelo não provimento do Recurso, por entender que resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

VOTO

Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia reside em verificar se a pretensa candidata encontra-se inelegível em razão da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", "2", da LC 64/90, que prevê que são inelegíveis os que forem condenados por crimes ali incluídos, em decisão transitada em julgado ou proferida por



colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

2.contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;(grifo nosso).

No caso concreto, a ora recorrente fora condenada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, às sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto e 112 dias-multa, processo tombado sob o número 5007873-02.2020.4.02.5002 (ID 9384825).

A referida condenação criminal transitou em julgado em 26/11/2020. Em 24/01/2024, o Juízo da Execução Penal, nos autos do processo nº 5026601-26.2022.4.02.5001, proferiu sentença em que julgou extinta a punibilidade da candidata pelo cumprimento integral da pena, conforme demonstra o doc. de ID 9384825.

Nessa perspectiva, considerando a existência de condenação criminal pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea "e", da Lei Complementar nº. 64/1990.

Sobre o assunto, José Jairo Gomes leciona que:

Cessando os efeitos da condenação penal pelo cumprimento ou extinção da pena, o sentenciado recobra seus direitos políticos, podendo e devendo votar, sob pena de descumprir deveres cívico-políticos e sofrer sanção pecuniária. Não obstante, sua cidadania passiva poderá permanecer cerceada em virtude da incidência da *causa da inelegibilidade* em apreço. Consequentemente, não poderá ser votado, porque a restrição veiculada na presente alínea "e" embaraça apenas a capacidade eleitoral passiva (in Direito Eleitoral, 18ª edição, Barueri – SP: Editora Atlas, 2022, p. 300).

Sobre o tema, a teor da súmula n. 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade em exame projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa:

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Assim, concluo que não há como reformar a sentença recorrida, uma vez que não transcorreu o prazo de 8 anos, após a extinção da punibilidade a que foi imposta a recorrente, inviabilizando o deferimento do seu registro de candidatura.



Neste sentido, colaciono recentes julgamentos:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PARA FINS DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n. 61 deste Tribunal Superior, o 'prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa'.
2. O Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.630/DF e, em consequência, manteve o entendimento deste Tribunal Superior de inaplicabilidade de detração à inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.
3. Não transcorrido o prazo de oito anos depois do cumprimento da pena, incide a causa de inelegibilidade.
4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão publicado em sessão.

TSE - RO-El nº 060047315 Acórdão CURITIBA – PR - Relator(a): Min. Carmen Lúcia - Julgamento: 19/12/2022 Publicação: 19/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). INELEGIBILIDADE. ART. 1, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CRIME DE ESTELIONATO. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS APÓS OCUMPRIMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Síntese do caso

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro De Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, pretensa candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O impugnante alega que o pretense candidato encontra-se inelegível em razão de condenação por crime de estelionato (art. 171 do CP), à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 30 dias-multa, convertida em restritiva de direitos

(multa e prestação de serviços à comunidade), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 5/10/2012.

1.3. Sustenta a impugnada, em sua defesa, que, a Certidão de Quitação Eleitoral basta para o deferimento do registro e que fora condenada por crime de menor potencial ofensivo, que seria expressamente incapaz de tornar alguém inelegível.

2. MÉRITO

2.1. A teor da súmula n.º 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade do art. 1º inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/90, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de



liberdade, restritiva de direito ou multa. Além disso, sabe-se que as penas convertidas em restritivas de direito devem ser impostas no prazo previsto para a pena privativa de liberdade, não obstando ou afastando quaisquer dos efeitos secundários da sentença.

Precedentes.

2.2. A sentença condenatória transitou em julgado no dia 5/10/2012, prevendo pena de 3 anos. Logo, na melhor das hipóteses, a pré-candidata Impugnada está inelegível até o dia 4/10/2023, quando se alcançaria o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Tais circunstâncias, por conseguinte, são suficientes para caracterizar a inelegibilidade em exame.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, com o consequente indeferimento do Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes.

Decisão

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, nos termos do voto do e. Relator.

TRE-ES - RCAND nº 060105707 Resolução nº 283 VITÓRIA – ES - Relator(a): Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - Julgamento: 12/09/2022 Publicação: 12/09/2022

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença que INDEFERIU o Requerimento de Registro de Candidatura formulado por MARCILENE CARNEIRO CHAGAS BELO, para o cargo de Vereadora no pleito eleitoral de 2024.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

Dr. **ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

